



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
 Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade
 Secretaria de Acompanhamento Econômico, Advocacia da Concorrência e Competitividade
 Subsecretaria de Advocacia da Concorrência

PARECER SEI Nº 10858/2022/ME

Ementa: Consulta Pública 09/2022, que apresenta proposta de alteração das Resoluções nº 302, de 5 de fevereiro de 2014 e nº 116, de 20 de outubro de 2009, para excluir de seu escopo aeroportos delegados a Estados e Municípios e para regular condições de acesso aos Parques de Abastecimento de Aeronaves.

Processo SEI nº 10099.100470/2022-06

1 SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Secretaria de Acompanhamento Econômico, Advocacia da Concorrência e Competitividade do Ministério da Economia (Seae/ME) apresenta, por meio deste parecer, considerações sobre a matéria disposta na Consulta Pública 09/2022, da Agência Nacional de Aviação Civil – Anac, que apresenta proposta de alteração das Resoluções nº 302, de 5 de fevereiro de 2014, e nº 116, de 20 de outubro de 2009, para excluir de seu escopo aeroportos delegados a Estados e Municípios e para regular condições de acesso aos Parques de Abastecimento de Aeronaves.

2. Destaca-se que a agência reguladora apresenta, dentro dos limites legais, autonomia para instituir regulamentos para disciplinar os serviços prestados no setor de transportes.

3. Adicionalmente, registra-se o mérito da Consulta Pública 09/2022. A proposta de Resolução exclui do escopo da regulação federal os aeródromos delegados a Estados e Municípios. A proposta minimiza o risco de conflito entre as regras editadas pela Anac e as políticas públicas de descentralização e desenvolvimento da aviação regional, possibilitando maior efetividade dos investimentos em infraestrutura, face ao atendimento da demanda local. Para esse grupo de aeródromos, cabe a observância aos dispositivos do convênio de delegação ou instrumento correspondente, no caso de outorga.

4. Outro mérito da proposta é a contribuição para reduzir as barreiras à entrada de novos *players* no mercado de distribuição de combustível de aviação, decorrentes da restrição de acesso a infraestruturas supostamente essenciais de distribuição, ou que conferem vantagens competitivas aos incumbentes. Portanto, a Consulta Pública também contribui para gerar maior segurança jurídica para a implementação, monitoramento e fiscalização de arcabouço normativo relacionado ao mercado de querosene de aviação que é uma das cadeias produtivas mais concentradas do segmento *downstream*.

5. Apesar do mérito, serão apresentadas contribuições de aprimoramento diretamente ao texto das Resoluções propostas, descritas nas seções 2.6. deste Parecer:

i. Redução de assimetria de informações

- a. submissão de aditivos contratuais de dutos e hidrantes à agência reguladora;
- b. consulta à ANP para subsidiar decisão da ANAC para infraestruturas de dutos e hidrantes;
- c. ampliação do rol de instrumentos concorrenciais; e
- d. repasse do custo de investimentos não amortizados proporcional ao tempo de acesso.

ii. Regras para maior transparência.

- e. poder de veto da ANAC de critérios operacionais e técnicos eventualmente exigidos pelo operador do Parque de Abastecimento de Aeronaves;
- f. necessidade de motivação dos atos que neguem o acesso;
- g. padronização de procedimentos para arbitragem; e
- h. consulta ao Sistema Brasileira de Defesa da Concorrência.

iii. Outras contribuições com base na Resolução nº 881, de 8 de julho de 2022, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, e Resolução nº 3 de 7 de abril de 2022, do Conselho Nacional de Política Energética:

- i. exigência de divulgação da capacidade não utilizada no Parque de Abastecimento de Armazenagem;
- j. vedação que o congestionamento contratual não obste o atendimento de demanda por capacidade de infraestrutura;
- k. vedação ao operador do Parque de Abastecimento de Aeronaves de preferência ou diferenciação injustificada;
- l. elaboração e divulgação da programação prévia;
- m. obrigação do operador do Parque de Abastecimento de Aeronaves encaminhar à ANAC as negativas de acesso de terceiros;
- n. obrigação do operador do Parque de Abastecimento de Aeronaves de dar publicidade aos dados operacionais da infraestrutura;
- o. exigência de constituição de empresa jurídica tipo Sociedade de Propósito Específico (SPE) pelo operador do Parque de Abastecimento de Aeronaves; e
- p. possibilidade de a ANAC adotar exigências adicionais de transparência e atuação não discriminatória.

6. Por fim ressalta-se que o posicionamento do presente parecer está em conformidade com as atribuições da Secretaria relativas à promoção da concorrência e outros incentivos à eficiência econômica constantes na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e no Decreto nº 11.036, de 7 de abril de 2022.

2 ANÁLISE

2.1 FUNDAMENTAÇÃO

7. A presente Consulta Pública apresenta proposta de alteração das Resoluções nº 302, de 5 de fevereiro de 2014, e nº 116, de 20 de outubro de 2009, para excluir de seu escopo aeroportos delegados a Estados e Municípios e para regular condições de acesso aos Parques de Abastecimento de Aeronaves.

8. Conforme apresentado na documentação disponibilizada pela Anac, o assunto tratado na proposta de alteração das resoluções citadas faz parte do Tema 15 da Agenda Regulatória da agência para o biênio 2021-2022 – acesso ao mercado de distribuição de combustível.

9. Dentre os problemas regulatórios verificados pela Anac para justificar a presente consulta estão:

- a) barreiras à entrada de novos players no mercado de distribuição de combustível de aviação, decorrentes de restrição de acesso a infraestruturas supostamente essenciais de distribuição;
- b) dificuldades de implementação das regras de livre acesso presentes na atual regulamentação; e
- c) insegurança jurídica para novos investimentos em expansão da infraestrutura de abastecimento nos aeroportos.

10. Segundo disposto na documentação disponibilizada pela Anac, após estudo realizado pela área técnica, poderiam ser adotadas as seguintes opções regulatórias:

1. manutenção das regras atuais – Resolução nº 302/ 2014 e Contratos de Concessão;
2. aperfeiçoamento das regras atuais da Resolução nº 302/ 2014;
3. regulação de preços de acesso às infraestruturas de dutos e hidrantes; e
4. desverticalização entre a operação do PAA (Parque de Abastecimento de Aeronaves) e a distribuição de combustíveis.

11. A opção regulatória 1 apresentava como desvantagem a coexistência de normas distintas para o mesmo objeto, ou seja, as cláusulas de livre acesso dos Contratos de Concessão e a Resolução da Anac, o que é prejudicial até para os aeroportos nos quais o acesso à rede de hidrantes não é necessária para assegurar a concorrência em igualdade de condições.

12. De acordo com as ponderações apresentadas na Análise de Impacto Regulatório – AIR, a Anac entendeu que a melhor opção seria opção regulatória 2, com o aperfeiçoamento das regras atuais, visando a uma atuação menos interventiva, que privilegie soluções negociadas, com intervenções apenas quando for necessário e com aprimoramento das regras de livre acesso, considerando os problemas regulatórios citados.

13. A opção 3, segundo o AIR, apresenta a desvantagem de não aperfeiçoar a norma atual, conforme proposto na melhoria regulatória número 2, que permite que os agentes de mercado alcancem um resultado de eficiência alocativa sem intervenção do regulador.

14. Com relação à desverticalização entre a operação do PAA e a distribuição de combustíveis, foi citado no AIR a vantagem de reduzir significativamente a probabilidade de fechamento de mercado. Apresenta, como lado negativo, o fato de gerar um novo elo na cadeia, que, por sua vez, precisa de uma regulação mais interventiva para garantir que o preço de utilização da infraestrutura convirja para o custo econômico médio. Além disso, existe a possibilidade do surgimento de custos de transação na medida que uma transação, que atualmente ocorre dentro dos limites de uma firma, passaria a ser feita entre firmas diferentes.

15. Da análise das minutas de Resolução disponibilizadas, destacam-se os seguintes pontos:

Resolução nº 302/2014:

- alteração do art. 1º. com definição dos critérios para a alocação e remuneração de áreas aeroportuárias nos aeródromos públicos e condições de acesso aos Parques de Abastecimento de Aeronaves – PAA elencados no Anexo;
- inclusão do Capítulo III-A: Condições de Acesso aos PAA e Anexo com definição dos aeródromos sujeitos às normas do (I – Aeroporto de Guarulhos (SP) – SBGR; II – Aeroporto do Galeão (RJ) – SBGL);
- exclusão dos aeródromos delegados a Estados e Municípios, uma vez que esses devem observar os dispositivos do convênio de delegação ou instrumento correspondente, no caso de outorga;
- inclusão do art. 9-A que institui a possibilidade de análise prévia pela Anac do instrumento contratual que preveja a construção e operação da infraestrutura de dutos e hidrantes; e
- definição do escopo, termo de acesso, prazos e fiscalização relacionados aos acessos aos PAA com possibilidade de consultar a ANP, nos temas de sua competência, como forma de contribuir nas discussões.

Resolução nº 116/2009:

- harmonização com as melhorias regulatórias propostas na Resolução nº 302/2014 em relação às obrigações do operador do PAA e inclusão da definição de Operação do PAA e de Abastecimento de Aeronaves (*Into Plane*).

16. Registra-se o mérito da Consulta Pública 09/2022. A proposta de Resolução exclui do escopo da regulação federal os aeródromos delegados a Estados e Municípios. Desta forma, a proposta minimiza o risco de conflito entre as regras editadas pela Anac e as políticas públicas de descentralização e desenvolvimento da aviação regional, possibilitando maior efetividade dos investimentos em infraestrutura, face ao atendimento da demanda local. Para esse grupo de aeródromos, cabe a observância aos dispositivos do convênio de delegação ou instrumento correspondente, no caso de outorga.

17. Outro mérito da proposta é a contribuição para reduzir as barreiras à entrada de novos players no mercado de distribuição de combustível de aviação, decorrentes de restrição de acesso a infraestruturas supostamente essenciais de distribuição, ou que conferem vantagens competitivas aos incumbentes. Portanto, a Consulta Pública também contribui para gerar maior segurança jurídica para a implementação, monitoramento e fiscalização de arcabouço normativo relacionado ao mercado de querosene de aviação que é uma das cadeias produtivas mais concentradas do segmento *downstream*.

2.2 O CASO DOS AEROPORTOS DE GUARULHOS E GALEÃO

18. A opção regulatória escolhida no escopo da Consulta Pública em epígrafe é inicialmente restrita aos aeroportos de Guarulhos e Galeão. Para a inclusão ou exclusão de aeródromo, há necessidade de novo processo de discussão pública, precedida de fundamentação.

19. Tais aeroportos apresentam especificidades que os diferem dos demais aeródromos públicos:

- i. possuem conexão dutoviária;
- ii. concentram os embarques internacionais; e
- iii. apresentam infraestruturas de hidrantes que concentram a forma de atendimento da demanda por Combustível de Aviação (QAV).

20. De fato, os aeroportos citados concentram, aproximadamente, 80% dos embarques nacionais, conforme segue, o que leva a Região Sudeste representar, aproximadamente, 64% do volume consumido de QAV.

Tabela: quantidade de embarques internacionais

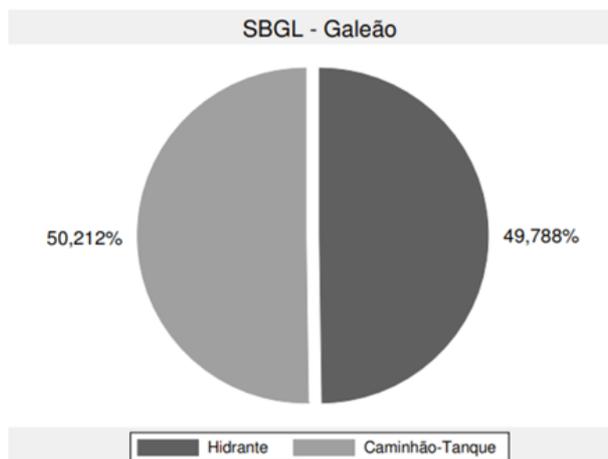
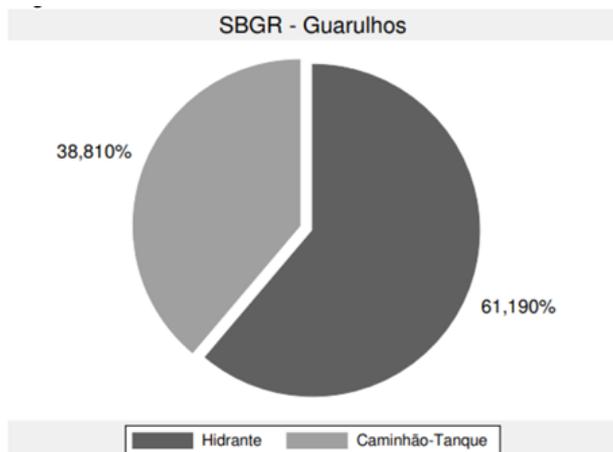
Aeroporto	Embarques Internacionais	Percentual	Acumulado
GUARULHOS	7.355.124	61,7%	61,7%
GALEÃO	2.260.330	19,0%	80,6%
CAMPINAS	324.524	2,7%	83,4%
CONFINS	291.287	2,4%	85,8%
RECIFE	270.723	2,3%	88,1%
BRASÍLIA	255.707	2,1%	90,2%
PORTO ALEGRE	254.528	2,1%	92,4%
FORTALEZA	205.793	1,7%	94,1%
SALVADOR	201.821	1,7%	95,8%
FLORIANÓPOLIS	131.480	1,1%	96,9%
BELÉM	87.648	0,7%	97,6%
MANAUS	67.507	0,6%	98,2%
FOZ DO IGUAÇU	64.020	0,5%	98,7%
ASGA	45.482	0,4%	99,1%
CURITIBA	38.238	0,3%	99,4%

Fonte: NOTA TÉCNICA Nº 39/2020/GERE/SRA, ANAC.

21. Embora o atendimento da demanda por QAV nos aeródromos possa ocorrer por Caminhões Tanque (CTA) para transporte do combustível até os aeroportos, a infraestrutura de hidrantes, independente da divergência do enquadramento ou não como infraestrutura essencial, confere às incumbentes vantagens competitivas em relação aos potenciais entrantes, pelo fato de possibilitar maior eficiência para a atividade de distribuição. Segue trecho da Nota Técnica nº 39/2020/GERE/SRA, da ANAC, sobre o tema.

De forma geral, a indústria defende que a existência de um único parque de abastecimento de aeronaves torna a operação mais eficiente, bem como a existência de uma única rede de hidrantes, devendo a duplicação dessa infraestrutura ser evitada, pois isso levaria diretamente à subutilização delas. Além disso, reforça que o uso de caminhões-tanque é ineficiente em aeroportos que possuem rede de hidrantes, pois prolonga o tempo de resposta, requer medidas de segurança específicas e também leva à subutilização do hidrante, aumentando os custos para todas as partes interessadas.

22. Sobre a infraestrutura de hidrantes cabe citar a análise do parecer do professor Cláudio Ribeiro de Lucinda sobre a Competição no Mercado de Combustível de Aviação, que apresenta simulação de um entrante realizar a operação de atendimento da demanda de QAV por meio de CTA nos aeródromos. Para o aeroporto de Guarulhos, uma parcela, aproximadamente, equivalente a 39% do volume semanal de QAV pode ser atendida por meio de CTA, enquanto, para o aeroporto de Galeão, essa proporção se eleva para 50,21%. Essas proporções podem ser visualizadas por meio das figuras a seguir.



Fonte: Nota Técnica nº 39/2020/GERE/SRA, ANAC.

23. Portanto, o parecer citado conclui que:

"não podemos concluir que a ausência de uma rede de distribuição de QAV por hidrantes torna o abastecimento de combustível impraticável. Muito provavelmente a interrupção do fornecimento de QAV por hidrantes implicaria, por parte das companhias aéreas, uma alteração do ciclo de operação em solo por parte das aeronaves e custos adicionais, e apenas nos casos das aeronaves que demandam grandes volumes de abastecimento. Esta alteração do ciclo de operação se deveria a (1) o tempo necessário de abastecimento da aeronave por vários CTA e/ou (2) quando necessário, o deslocamento da aeronave da ponte de embarque de passageiros (finger) até uma área em que a operação de abastecimento por CTA fosse factível."

24. Dado o exposto, registra-se o mérito da iniciativa de restringir o aperfeiçoamento das regras de acesso aos aeroportos de Guarulhos e Galeão. Isso porque a rede de hidrantes confere vantagem competitiva para os incumbentes para as situações de alta demanda de combustível de aviação, como é o caso dos aeroportos em tela. Como afirma a ANAC:

"o uso de hidrantes é mais importante quando as aeronaves precisam ser abastecidas por grandes volumes de combustível. Assim, eventual barreira ao acesso às redes de hidrantes, equipamento que fornece vantagem competitiva nas operações que envolvem o abastecimento de altos volumes de combustível, é um elemento importante na análise da probabilidade de exercício de poder de mercado das distribuidoras, em especial no tocante ao mercado de transporte aéreo internacional, caracterizado pela presença de várias empresas aéreas com baixa parcela de mercado".

2.3 **ASPECTOS CONCORRENCIAIS (CHECKLIST DA OCDE)**

25. Para avaliação dos aspectos concorrenciais, descreve-se a seguir metodologia de análise dos impactos concorrenciais desenvolvida pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)^[1]. A metodologia da OCDE consiste em um conjunto de questões a serem verificadas na análise do impacto de políticas públicas sobre a concorrência. O impacto pode ocorrer por meio de quatro efeitos anticompetitivos:

1º efeito - limitação no número ou variedade de fornecedores, provável no caso de apolítica proposta:

- i) conceder direitos exclusivos a um único fornecedor de bens ou de serviços;
- ii) estabelecer regimes de licenças, permissões ou autorizações como requisitos de funcionamento;
- iii) limitar a alguns tipos de fornecedores a capacidade para a prestação de bens ou serviços;
- iv) aumentar significativamente os custos de entrada ou saída no mercado; e,
- v) criar uma barreira geográfica à aptidão das empresas para fornecerem bens ou serviços, mão-de-obra ou realizarem investimentos.

2º efeito - limitação da concorrência entre empresas, provável no caso de a política proposta:

- i) limitar a capacidade dos vendedores de fixar os preços de bens ou serviços;
- ii) limitar a liberdade dos fornecedores de fazerem publicidade ou marketing dos seus bens ou serviços;
- iii) fixar padrões de qualidade do produto que beneficiem apenas alguns fornecedores ou que excedam o nível escolhido por determinados consumidores bem informados; e,
- iv) aumentar significativamente o custo de produção para apenas alguns fornecedores (especialmente dando tratamento diferente aos operadores históricos e aos concorrentes novos).

3º efeito - diminuir o incentivo para as empresas competirem, prováveis no caso de apolítica proposta:

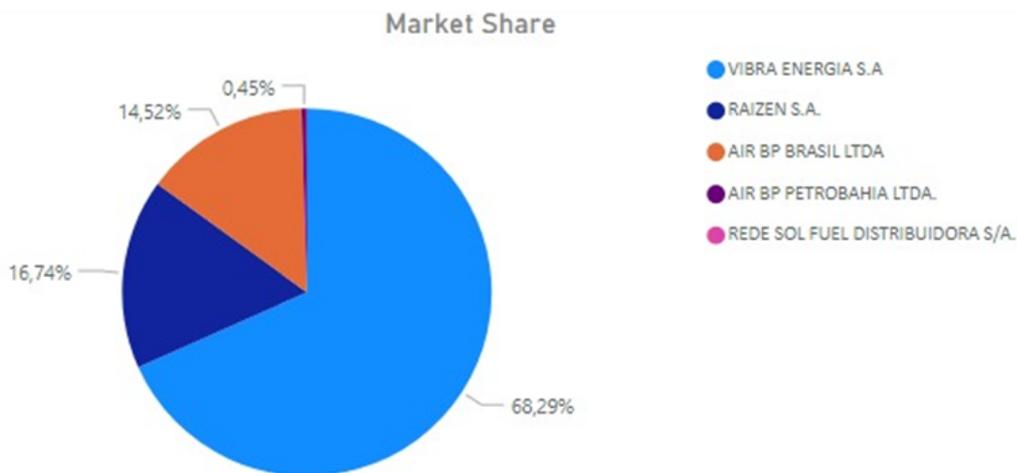
- i) estabelecer um regime de autorregulamentação ou de corregulamentação;
- ii) exigir ou estimular a publicação de dados sobre níveis de produção, preços, vendas ou custos das empresas; e,
- iii) isentar um determinado setor industrial ou grupo de fornecedores da aplicação da legislação geral da concorrência;

4º efeito – limitação das opções dos clientes e da informação disponível, provável no caso de a política proposta:

- i) limitar a capacidade dos consumidores para escolherem o fornecedor;
- ii) reduzir a mobilidade dos clientes entre fornecedores de bens ou serviços por meio do aumento dos custos, explícitos ou implícitos, da mudança de fornecedores; e
- iii) alterar substancialmente a informação necessária aos consumidores para poder em comprar com eficiência.

26. Considerando os critérios estabelecidos pela OCDE, não foram identificados impactos negativos à concorrência nas propostas contidas nas minutas de Resolução disponibilizadas na presente Consulta Pública em análise. Contudo, as minutas dos normativos apresentadas comportam sugestões de aperfeiçoamento, no sentido de promoção de maior transparência das informações e de fortalecimento do *enforcement* regulatório, para a garantia da maior efetividade das regras para o acesso de terceiros aos Parques de Abastecimento de Aeronaves.

27. Ademais, as contribuições favorecem a minimização do risco dos impactos anticompetitivos em decorrência do 2º. efeito, que limita a concorrência entre as empresas. No caso dos aeroportos de Guarulhos e Galeão, a infraestrutura de hidrantes favorece uma forma de atendimento da demanda de QAV que é mais eficiente e de menor onerosidade para o consumidor. Portanto, a previsão de um arcabouço normativo para acesso a essas infraestruturas favorece a entrada de potenciais entrantes no mercado de combustível de aviação que tende a contribuir para uma menor concentração de *market share*. A título de exemplo, cita-se que, para o ano de 2021, somente as distribuidoras Vibra Energia S.A. e Raízen S.A., concentraram, aproximadamente, 85% das vendas internas de QAV, como se segue.



Fonte: ANP, 2021^[2].

2.4 **AVALIAÇÃO DE ONEROSIDADE REGULATÓRIA**

28. Como referência para avaliação da onerosidade regulatória, foi utilizada a Instrução Normativa Seae nº 111, de 5 de novembro de 2020^[3], que prevê a análise de cinco itens, com foco na redução da onerosidade regulatória: (i) obrigações regulatórias; (ii) requerimentos técnicos; (iii) restrições e proibições; (iv) licenciamento; e (v) complexidade normativa.

29. Nesse quesito, não se verificam pontos de onerosidade na proposta de resolução da consulta pública em análise.

30. Trata-se de uma melhoria regulatória com objetivo de garantir o acesso aos Parques de Abastecimento de Aeronaves – PAA, estabelecendo prazos, condições de acesso, fiscalização e penalidades.

31. Novamente, destaca-se que a iniciativa da agência é meritória, uma vez que a atualização das Resoluções tem por objetivo reduzir barreiras de entradas, melhorar a segurança jurídica para realização de investimentos e propiciar maior transparência e objetividade nos critérios de acesso aos PAA.

2.5 **CONTRIBUIÇÕES DE APERFEIÇOAMENTO**

32. No âmbito das competências desta Secretaria e dada a relevância da matéria objeto da proposta de Resolução, serão realizadas contribuições diretamente ao texto das Resoluções propostas, com a finalidade de contribuir na modelagem e atualização da norma, reduzindo potenciais custos regulatórios decorrentes do item (iii) restrições e proibições, da Instrução Normativa Seae nº 111, de 5 de novembro de 2020, que apresenta o seguinte padrão pró-concorrência, *in-verbis*:

a. III - RESTRIÇÕES E PROIBIÇÕES Padrão pró-concorrência: A regulação não deve limitar o uso de técnicas, meios ou resultados úteis ao mercado que não apresentem comprovado risco a terceiros ou caráter sistêmico; a regulação não deve inviabilizar o livre desenvolvimento tecnológico de diferentes alternativas concorrentes; a regulação não deve inviabilizar a oferta de produtos ou serviços de livre e amplo acesso em mercados desenvolvidos.

33. As melhorias regulatórias sugeridas pela Seae nos tópicos a seguir apresentam os seguintes propósitos:

2.5.1 **Redução de assimetria de informações**

34. A minuta de Resolução prevê que o operador do aeródromo submeta à ANAC o contrato que envolva a construção ou operação de infraestruturas de dutos e hidrantes. No entanto, não há recomendações que os aditivos contratuais relacionados a essas infraestruturas também sejam submetidos à apreciação da Agência, como forma de minimizar o risco de comportamentos oportunistas e redução da assimetria de informação entre a Agência e regulados, para ajustes contratuais futuros (**Contribuição 01**).

Art. 9-A O operador de aeródromo deverá submeter à ANAC, para análise e eventuais medidas cabíveis, o contrato que envolva a construção ou operação de infraestruturas de dutos e hidrantes, previamente à sua assinatura.

Contribuição 01: Inserção do § 1º

§ 1º O disposto no caput inclui aditivos contratuais que alterem a parte responsável pela operação de infraestruturas de dutos, hidrantes e PAA.

35. Além disso, como o mercado de QAV também apresenta interface com o arcabouço normativo de outra agência reguladora, no caso a ANP, sugere-se que a Anac poderá consultar previamente aquela Agência para manifestação sobre os aspectos de sua competência. Desta forma, objetiva-se um referencial para a decisão regulatória com subsídios do diagnóstico estrutural do mercado de QAV, permitindo uma visão integrada da cadeia produtiva (**Contribuição 02**).

Art. 9-A (...)

Contribuição 02: Inserção do § 2º

§ 2º No exercício da competência prevista no caput, a Anac deverá consultar previamente a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para manifestação sobre os aspectos de sua competência.

36. Considerando as contribuições 1 e 2, sugere-se a renumeração do Parágrafo único em § 3º. Além disso, sugere-se que seja incluída discricionariedade à Anac para o estabelecimento de outras medidas de incentivo à concorrência, além da desverticalização da infraestrutura de dutos e hidrantes. Dessa forma, ampliam-se o rol de instrumentos pró-concorrenciais, cabendo à Agência Reguladora escolhê-los de acordo com o diagnóstico do mercado (**Contribuição 03**).

Contribuição 03: Renumeração do Parágrafo único para § 3º e inclusão de proposta

Art. 9-A (...)

(...)

§ 3º Após a análise de que trata o caput, a Anac poderá determinar que o aeródromo estabeleça restrições à participação das empresas operadoras de infraestruturas de dutos e hidrantes do aeródromo nas atividades de distribuição e revenda de combustíveis no mesmo aeródromo, **entre outros incentivos à concorrência no fornecimento desses produtos.**

37. Com relação ao Capítulo III-A - Das Condições De Acesso Aos Parques De Abastecimento De Aeronaves, apresentam-se 04 Contribuições relativas à alteração de redação do §2º (conforme destaque) e inserção dos §5º, §6º e §7º do art. 14-D.

38. A proposta prevê, por meio do art. 14D, os critérios que devem ser considerados para a definição do preço de acesso ao PAA. Não obstante, é relevante que os custos de investimentos não depreciados sejam incorporados na proporção do prazo do acesso solicitado, de forma a evitar o repasse desproporcional dos custos incorridos pelos incumbentes. Dessa forma, são retiradas possíveis barreiras à entrada como a cobrança do volume total do investimento que foi necessário para a construção da infraestrutura (**Contribuição 04**).

Contribuição 04: Alteração da redação do § 2º

Art. 14D

(...)

§2º Os preços praticados pelo operador do Parque de Abastecimento de Aeronaves devem estar relacionados aos custos dos investimentos não amortizados, ao custo de capital e aos custos operacionais, limitados pelo prazo do acesso.

2.5.2 **Regras para maior transparência**

39. Mesmo que a proposta de Resolução preveja que o termo de condições de acesso seja estruturado com regras claras com requisitos e critérios objetivos e não discriminatórios, há necessidade de conferir discricionariedade à ANAC para reavaliação de critérios que resultem em barreiras para o acesso de terceiros (**Contribuição 05**).

Contribuição 05: Inserção do § 5º

Art. 14D

(...)

...

§5º Critérios operacionais e técnicos para acesso de terceiros podem ser objeto de veto da Anac que poderá consultar a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para subsídio de sua decisão.

40. Já o §6º apresenta importante mecanismo de transparência no qual as decisões que neguem o acesso devem ser devidamente motivadas, com base nos critérios estabelecidos no termo de acesso. Trata-se de medida cujo objetivo é evitar decisões discriminatórias e injustificadas, podendo ser solicitada arbitragem à Anac pelas partes (**Contribuição 06**).

Contribuição 06: Inserção do § 6º

Art. 14D

(...)

...

§6º A manifestação contrária à requisição de acesso deverá ser motivada e apresentar os critérios e requisitos não atendidos que justificaram a decisão, podendo ser solicitada arbitragem à ANAC.

41. Com a previsão de arbitragem, sugere-se a padronização dos procedimentos por meio de regimento interno do órgão para a garantia da segurança jurídica (**Contribuição 07**).

Contribuição 07: Inserção do § 7º

Art. 14D

(...)

...

§7º O regimento interno da Anac disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes econômicos.

42. Por fim, apresenta-se contribuição para inclusão de um novo art. 16 e renumeração dos atuais artigos 16 e 17 da minuta de Resolução nº 302/2014 com a possibilidade de consulta ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC, previsto na Lei nº 12.529/2011, sobre as medidas concorrenciais alcançadas pela Resolução, podendo conferir subsídios e *enforcement* regulatório (**Contribuição 08**).

Contribuição 08: Inserção do art. 16 e renumeração dos atuais artigos 16 e 17 da minuta de Resolução

Art. 16. No caso de dúvidas ou controvérsias a respeito do impacto concorrencial de qualquer das medidas previstas nesta Resolução, poderão ser consultados os órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor decorridos:

...

Art. 18. Ficam revogados:

...

2.5.3 **Sugestões Adicionais à Minuta da Resolução**

43. Esta seção apresenta sugestões de acréscimo de dispositivos à minuta de Resolução proposta que foram inspiradas especialmente: i) na **Resolução ANP nº 881, de 8 de julho de 2022**, que estabelece critérios para o uso dos terminais aquaviários existentes ou a serem construídos, para movimentação de petróleo, de derivados de petróleo, de derivados de gás natural e de biocombustíveis; e ii) **Resolução CNPE Nº 3 DE 07/04/2022**, que estabelece as diretrizes estratégicas para o desenho do novo mercado de gás natural, os aperfeiçoamentos de políticas energéticas voltadas à promoção da livre concorrência nesse mercado, os fundamentos do período de transição, e dá outras providências.

44. A seguir, explicam-se com mais detalhes as sugestões citadas no parágrafo anterior, inseridas no CAPÍTULO III-A DAS CONDIÇÕES DE ACESSO AOS PARQUES DE ABASTECIMENTO DE AERONAVES, Seção V, Do compartilhamento..

45. Uma das contribuições (**Contribuição 09**) prevê a exigência de divulgação da capacidade não utilizada, para a contratação por terceiro interessado, de forma não discriminatória e transparente, e garante a isonomia e a transparência na oferta de infraestrutura para compartilhamento. Além disso, reduz entraves de novas oportunidades de negócio, podendo atingir um maior número de agentes, concorrendo com custos mais baixos e estimulando redução de preços no mercado.

46. Adicionalmente, sugere-se a vedação à exigência de que o terceiro interessado seja sócio do negócio para acessar as infraestruturas do Parque de Abastecimento de Aeronaves, pois é uma maneira de se evitar artificialmente a inserção de custos para esse acesso. Os custos de transação promovem barreiras à entrada no mercado (**Contribuição 09**).

Contribuição 09: Inserção da Seção V - Do Compartilhamento e dos Art. 14-J ao 14-O

Art. 14-J O operador do Parque de Abastecimento de Aeronaves deverá observar as seguintes medidas, para permitir o acesso de terceiros por meio do compartilhamento da infraestrutura de armazenagem e movimentação de combustíveis do Parque de Abastecimento de Aeronaves:

I - divulgação da capacidade da infraestrutura de armazenagem e movimentação de combustíveis não utilizada, para contratação pelo terceiro interessado, entre outras informações exigidas pela ANAC; e

II - utilização de contratos padronizados, com cláusulas uniformes, vedada a exigência de participação como sócio.

47. A **Contribuição 10** aborda que o congestionamento contratual não obstará ao atendimento de demanda por capacidade de infraestrutura, quando esta encontrar-se contratada, mas não plenamente utilizada. Instrumento que favorece a eficiência da utilização da infraestrutura do Parque de Abastecimento de Aeronaves por meio do acesso de terceiros interessados.

48. Ademais, propõe a vedação ao operador do Parque de Abastecimento de Aeronaves de preferência ou diferenciação injustificada, no atendimento de pedidos de acesso à capacidade da infraestrutura não utilizada, garantindo tratamento não discriminatório ao acesso à infraestrutura.

49. Sugere-se ainda a elaboração e divulgação da programação prévia da utilização das infraestruturas de armazenagem e movimentação de combustíveis, pelo operador do Parque de Abastecimento de Aeronaves, para o atendimento das solicitações de serviço efetuadas, contendo estimativa de data e volumes de combustíveis movimentados. Trata-se de mecanismo que contribui para a otimização do uso das infraestruturas na medida em que aumenta informações e facilita planejamento desse uso, especialmente para terceiros interessados em acessá-las.

Contribuição 10: Inserção do Art. 14-K

Art. 14-K A capacidade da infraestrutura de armazenagem e movimentação de combustíveis não utilizada, não contratada ou decorrente do encerramento de contrato das empresas, será ofertada para contratação no prazo de trinta dias contado da entrada em vigor desta Resolução, mediante contrato padronizado.

§ 1º O congestionamento contratual não obstará o atendimento ao disposto no caput, devendo-se proceder à adaptação dos contratos vigentes, a fim de eliminar o congestionamento.

§ 2º Entende-se por congestionamento contratual a situação de impedimento ao atendimento de demanda por capacidade da infraestrutura de armazenagem e movimentação de combustíveis, quando essa encontra-se contratada, mas não plenamente utilizada.

§ 3º É vedado ao operador do Parque de Abastecimento de Aeronaves demonstrar preferência ou diferenciação injustificada no atendimento de pedidos de acesso à capacidade da infraestrutura de armazenagem e movimentação de combustíveis não utilizada.

§ 4º O terceiro interessado deve encaminhar ao operador do Parque de Abastecimento de Aeronaves a solicitação de acesso para o mês subsequente, até a data limite, para fins de elaboração da programação prévia e cômputo da capacidade da infraestrutura de armazenagem e movimentação de combustíveis não utilizada.

§ 5º Entende-se por programação prévia a programação mensal, preparada pelo operador do Parque de Abastecimento de Aeronaves para o atendimento das solicitações de serviço efetuadas até a data limite, contendo estimativa de data e volumes de combustíveis a serem movimentados.

§ 6º Entende-se por data limite a data no mês corrente para apresentação, pelo terceiro interessado, de solicitação de serviço ao operador do Parque de Abastecimento de Aeronaves, a ser considerada na programação prévia do mês subsequente.

50. A Contribuição 11 prevê a obrigação do operador do Parque de Abastecimento de Aeronaves de encaminhar à ANAC as negativas de acesso apresentadas aos terceiros interessados, bem como, a obrigação de terceiros também enviarem ao Regulador as respectivas contestações às negativas de acesso, caso haja, promovendo a transparência do processo.

Contribuição 11: Inserção do Art. 14-L

Art. 14-L O operador do Parque de Abastecimento de Aeronaves deve encaminhar para a ANAC, por meio eletrônico, toda negativa de acesso apresentada ao terceiro interessado.

§ 1º A negativa de acesso deve ser encaminhada pelo operador do Parque de Abastecimento de Aeronaves para a ANAC até o décimo dia do mês subsequente à sua emissão.

§ 2º Caso o terceiro interessado apresente ao operador do Parque de Abastecimento de Aeronaves contestação à negativa de acesso, o terceiro interessado deve enviá-la também para a ANP, juntamente com a negativa de acesso a que se refere, em até três dias úteis após sua apresentação.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a ANAC analisará o caso, podendo consultar a ANP, e se manifestará às partes, caso não haja acordo.

§ 4º A negativa de acesso e a contestação à negativa de acesso precisam ser devidamente motivadas, justificadas, de modo que seja possível identificar com clareza e detalhamento as suas razões, e elaboradas através do representante legal da empresa emissora, que deverá estar devidamente identificado como signatário no documento.

§ 5º A negativa de acesso emitida com a justificativa de risco ao abastecimento nacional de combustíveis terá eficácia apenas se acompanhada de manifestação prévia favorável da ANP.

51. A Contribuição 12 é que o operador do Parque de Abastecimento de Aeronaves seja obrigado a dar publicidade a dados operacionais das infraestruturas, como capacidade de movimentação, memorial de cálculo, remuneração de referência, e histórico de volumes de combustíveis movimentados. Isso contribui para a transparência e eficiência da utilização das infraestruturas, particularmente por reduzir custos de transação do acesso de terceiros.

Contribuição 12: Inserção do Art. 14-M

Art. 14-M O operador do Parque de Abastecimento de Aeronaves prestará os serviços de acordo com a autorização de operação emitida pela ANAC, respeitando as seguintes obrigações específicas:

I - manter cópias das solicitações de serviço, suas respectivas confirmações ou negativas de acesso por sessenta meses; e

II - manter permanentemente atualizadas, em seu sítio eletrônico na Internet, as seguintes informações referentes a cada Parque de Abastecimento de Aeronaves:

a) capacidades máximas de armazenagem e movimentação de combustíveis da infraestrutura e seu memorial de cálculo;

b) remuneração de referência para serviços padronizados, explicitando os critérios para aplicação de descontos;

c) histórico dos volumes mensais armazenados e movimentados no Parque de Abastecimento de Aeronaves nos últimos cento e vinte meses, por produto, em arquivo compatível com programas editores de planilhas, conforme modelo a ser disponibilizado pela ANAC.

§ 1º Caso a ANAC, mediante solicitação ou de ofício, observe que a armazenagem e movimentação mensais são sistematicamente superiores às capacidades operacionais de armazenagem e movimentação ou às capacidades máximas de armazenagem e movimentação do Parque de Abastecimento de Aeronaves divulgadas pelo operador, ou que há erro na determinação dessas capacidades de armazenagem e movimentação, poderá determinar que o operador do Parque de Abastecimento de Aeronaves revise estes cálculos.

§ 2º As informações do inciso II, alínea "c", devem ser atualizadas mensalmente até o dia 15 do mês subsequente ao da ocorrência da armazenagem e movimentação.

§ 3º As versões dos documentos publicados e as informações solicitadas nos incisos I e II deverão permanecer disponíveis pelo período de sessenta meses.

§ 4º As informações dispostas no inciso II do caput devem:

I - ser mantidas permanentemente atualizadas em área destacada e com acesso irrestrito em seu sítio eletrônico na Internet, com registro da data de publicação; e

II - ser acessíveis a partir de link na página principal de seu sítio eletrônico na Internet, de modo a facilitar a avaliação das condições de acesso à infraestrutura de armazenagem e movimentação de combustíveis por terceiros interessados.

52. A Contribuição 13 é de que a resolução exija constituição de empresa jurídica tipo Sociedade de Propósito Específico (SPE) pelo operador do Parque de Abastecimento de Aeronaves, para: i) alinhar incentivos de uso eficiente das infraestruturas em apreço; ii) apresentar maior transparência quanto aos custos e reduzir risco de subsídio cruzado entre atividades eventualmente desenvolvidas pelo operador da infraestrutura em tela; e iii) facilitar a fiscalização da Anac em relação ao uso eficiente das infraestruturas e do acesso de terceiros interessados. .

Contribuição 13: Inserção do Art. 14-N

Art. 14-N O operador do Parque de Abastecimento de Aeronaves deverá constituir empresa jurídica tipo Sociedade de Propósito Específico (SPE) para executar o serviço de operação do Parque de Abastecimento de Aeronaves.

53. A Contribuição 14 aborda a possibilidade de a ANAC adotar exigências adicionais de transparência e atuação não discriminatória, ao verificar que qualquer das partes, direta ou indiretamente, por ação ou omissão, deixar de atender o disposto na Resolução em comento, com o propósito de garantir o acesso do terceiro interessado em condições isonômicas.

Contribuição 14: Inserção do Art. 14-O

Art. 14-O Ao verificar que qualquer das partes, direta ou indiretamente, por ação ou omissão, deixe de atender o disposto nesta Resolução, a ANAC adotará exigências de transparência de que trata o art. 8º da Lei nº 13.303, de 2016, entre outros critérios adicionais para garantia de transparência e da atuação não discriminatória do operador do Parque de Abastecimento de Aeronaves.

54. Destaque-se que as contribuições relativas ao aumento da transparência na gestão dos sistemas e equidade no acesso ao uso da infraestrutura, a exemplo da exigência de constituição de Sociedade de Propósito Específico (SPE) e publicização das capacidades disponíveis já são previstas em outros atos da administração que regulam o funcionamento de outras infraestruturas de movimentação e armazenagem no setor de petróleo, como se exemplificou no início desta seção.

2.5.4 **Quadro Síntese das Contribuições**

Proposta Anac - Resolução nº 302/2014	Contribuições Seae
<p>Art. 1º Estabelecer critérios para a alocação e remuneração de áreas aeroportuárias nos aeródromos públicos e condições de acesso aos Parques de Abastecimento de Aeronaves elencados no Anexo desta Resolução. (NR)</p> <p>§ 1º Na alocação e remuneração de áreas aeroportuárias são vedadas práticas discriminatórias e abusivas.</p> <p>§ 2º Nos casos em que não haja escassez de áreas aeroportuárias, definida nos termos desta Resolução, prevalece a autonomia de gestão do operador de aeródromo na sua alocação e no estabelecimento das condições de sua utilização, observado o disposto no §1º deste artigo.</p> <p>§3º Os aeródromos delegados a Estados e Municípios devem observar os dispositivos do convênio de delegação e, em caso de outorga, o instrumento correspondente. (NR)</p> <p>§4º A análise e a fiscalização dos critérios para a alocação e remuneração de áreas aeroportuárias nos aeródromos delegados são de responsabilidade dos entes delegatários. (NR)</p>	<p>XXX</p>
<p>Art. 9-A O operador de aeródromo deverá submeter à ANAC, para análise e eventuais medidas cabíveis, o contrato que envolva a construção ou operação de infraestruturas de dutos e hidrantes, previamente à sua assinatura. (NR)</p> <p>Parágrafo único. Após a análise de que trata o caput, a ANAC poderá determinar que o aeródromo estabeleça restrições à participação das empresas operadoras de infraestruturas de dutos e hidrantes do aeródromo nas atividades de distribuição e revenda de combustíveis no aeródromo. (NR)</p>	<p>Art. 9-A</p> <p>...</p> <p><i>§ 1º O disposto no caput inclui aditivos contratuais que alterem a parte responsável pela operação de infraestruturas de dutos, hidrantes e PAA.</i></p> <p><i>§ 2º No exercício da competência prevista no caput, a Anac deverá consultar previamente a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para manifestação sobre os aspectos de sua competência.</i></p> <p><i>§ 3º Após a análise de que trata o caput, a Anac poderá determinar que o aeródromo estabeleça restrições à participação das empresas operadoras de infraestruturas de dutos e hidrantes do aeródromo nas atividades de distribuição e revenda de combustíveis no mesmo aeródromo, entre outros incentivos à concorrência no fornecimento desses produtos.</i></p>

Proposta Anac - Resolução nº 302/2014	Contribuições Seae
<p>CAPÍTULO III-A</p> <p>DAS CONDIÇÕES DE ACESSO AOS PARQUES DE ABASTECIMENTO DE AERONAVES</p> <p>Seção I</p> <p>Das Disposições Gerais</p> <p>Art. 14-A O operador de Aeródromo e o operador do Parque de Abastecimento de Aeronaves devem garantir o livre acesso por meio do compartilhamento da infraestrutura do Parque de Abastecimento de Aeronaves, sendo vedadas quaisquer práticas discriminatórias e abusivas.</p> <p>Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, o Parque de Abastecimento de Aeronaves é definido como o conjunto de instalações fixas, compreendendo tanques, equipamentos, rede de hidrantes e prédios (administração, manutenção e outros), com a finalidade de receber, armazenar e distribuir combustíveis de aviação, localizado dentro do aeródromo.</p> <p>Art. 14-B Os aeródromos que se sujeitam às normas deste Capítulo são aqueles definidos no Anexo desta Resolução.</p> <p>Parágrafo único. A inclusão ou exclusão de aeródromo no Anexo desta Resolução deve ser precedida de ampla discussão pública e ser objeto de decisão fundamentada.</p> <p>Art. 14-C A ANAC poderá, a qualquer momento, solicitar manifestação da Agência Nacional de Petróleo sobre temas de sua competência. (NR)</p>	<p>XXX</p>

Proposta Anac - Resolução nº 302/2014	Contribuições Seae
<p>Seção II</p> <p>Do Termo de Condições de Acesso</p> <p>Art. 14-D O operador de Aeródromo e o operador do Parque de Abastecimento de Aeronaves devem tornar públicas as condições de acesso ao Parque de Abastecimento de Aeronaves por meio do Termo de Condições de Acesso.</p> <p>§1º O termo deve ser estruturado com regras claras e requisitos e critérios objetivos e não discriminatórios.</p> <p>§2º Os preços praticados pelo operador do Parque de Abastecimento de Aeronaves devem estar relacionados aos custos dos investimentos não amortizados, ao custo de capital e aos custos operacionais.</p> <p>§3º O termo deve estabelecer prazo razoável de análise das condições de entrada, não podendo ser superior a 90 (noventa) dias, e dispor de cronograma vinculante para o início das operações da parte contratante.</p> <p>§4º Ultrapassado o prazo do §3º, não havendo manifestação expressa contrária, a requisição de acesso será considerada tacitamente aprovada.</p>	<p>Seção II</p> <p>Do Termo de Condições de Acesso</p> <p>Art. 14-D</p> <p>...</p> <p>§2º Os preços praticados pelo operador do Parque de Abastecimento de Aeronaves devem estar relacionados aos custos dos investimentos não amortizados, ao custo de capital e aos custos operacionais, limitados pelo prazo do acesso.</p> <p>...</p> <p>§5º Critérios operacionais e técnicos para acesso de terceiros podem ser objeto de veto da Anac que poderá consultar a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para subsídio a sua decisão.</p> <p>...</p> <p>§6º A manifestação contrária à requisição de acesso deverá ser motivada e apresentar os critérios e requisitos não atendidos que justificaram a decisão, podendo ser solicitada arbitragem à ANAC.</p> <p>§7º O regimento interno da Anac disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes econômicos.</p>

Proposta Anac - Resolução nº 302/2014	Contribuições Seae
<p>Art. 14-E A proposta do Termo de Condições de Acesso deve ser precedida de consulta às Empresas Aéreas e aos potenciais interessados em compartilhar a infraestrutura.</p> <p>§1º Em caso de omissão ou dúvida da concessionária, a ANAC poderá, a seu critério, definir quais partes interessadas devem ser consultadas.</p> <p>§2º As consultas às empresas aéreas podem ser realizadas por meio de associações, comitês técnicos, fóruns de governança ou outros grupos capazes de intensificar a cooperação entre as partes e colaborar para o alcance de acordos e soluções negociadas.</p> <p>§3º A consulta deve explicitar como a proposta atende aos princípios dispostos no artigo 14-D e ser acompanhada de todas as informações relevantes para a sua avaliação.</p> <p>§4º A consulta deve prever prazo mínimo de 30 (trinta) dias para manifestação das partes consultadas.</p> <p>§5º Caso as partes não cheguem a um acordo, quaisquer das partes poderá solicitar arbitramento pela ANAC.</p> <p>§6º A ANAC levará em consideração, em sua decisão, o engajamento no processo de consulta, a relevância e qualidade das informações compartilhadas e a fundamentação das propostas e contrapropostas apresentadas, entre outros aspectos que demonstrem o nível de cooperação de cada uma das partes para o alcance de acordos e soluções negociadas. (NR)</p>	<p>XXX</p>

Proposta Anac - Resolução nº 302/2014	Contribuições Seae
<p>Seção III</p> <p>Dos Prazos</p> <p>Art. 14-F A partir da inclusão de aeródromo no Anexo desta Resolução, o operador de Aeródromo e o operador do Parque de Abastecimento de Aeronaves devem, em até 90 (noventa) dias, submeter a proposta do Termo de Condições de Acesso à consulta às Empresas Aéreas e aos potenciais interessados em compartilhar a infraestrutura do Parque de Abastecimento de Aeronaves, nos termos do art. 14-E.</p> <p>§1º O descumprimento de uma das partes quanto à obrigação de submissão da proposta do Termo de Condições de Acesso à consulta não exclui a responsabilidade da outra.</p> <p>§2º Caso expirado o prazo do caput sem a submissão da proposta do Termo de Condições de Acesso à consulta, a ANAC poderá elaborar proposta de Termo e iniciar o processo de consulta.</p> <p>Art. 14-G A consulta às Empresas Aéreas e aos potenciais interessados em compartilhar a infraestrutura, nos termos do art. 14-E, deve ter prazo máximo de 90 (noventa) dias.</p> <p>§1º Finalizada a consulta, o Termo de Condições de Acesso deve ser publicado em 30 (trinta) dias no sítio eletrônico do operador de Aeródromo.</p> <p>§2º Em caso de arbitramento a que se refere o §4º, do art. 14-E, e em caso de expirado o prazo do parágrafo anterior, a ANAC poderá tornar público o Termo de Condições de Acesso.</p>	<p>Seção III</p> <p>Dos Prazos</p> <p>XXX</p>

Proposta Anac - Resolução nº 302/2014	Contribuições Seae
<p>Art. 14-H O Termo de Condições de Acesso deve ter validade por prazo determinado, não podendo ser inferior a 5 (cinco) anos.</p> <p>§1º O Termo de Condições de Acesso vigente só poderá ser aditado mediante novo processo de consulta, observando-se as disposições deste Capítulo.</p> <p>§2º O operador de Aeródromo e o operador do Parque de Abastecimento de Aeronaves, antes de expirado o prazo referido no caput, deverão submeter nova proposta do Termo à consulta, observando-se as disposições deste Capítulo.</p> <p>§3º O Termo vigente terá seus efeitos prolongados até que a nova proposta do Termo seja publicada. (NR)</p>	
<p>Seção IV Da Fiscalização</p> <p>Art. 14-I O descumprimento das condições de acesso ao Parque de Abastecimento de Aeronaves se configura como infração grave, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis.</p> <p>§1º O descumprimento será apurado por meio de processo administrativo, que poderá ser instaurado de ofício ou mediante pedido do interessado.</p> <p>§2º A ANAC poderá adotar providências administrativas preventivas, sancionatórias e acautelatórias, nos termos da legislação e regulamentação vigente.</p> <p>§3º O operador de aeródromo deve cumprir e fazer cumprir esta Resolução, sujeitando-se à fiscalização e às penalidades impostas pela ANAC.</p> <p>§4º As empresas que atuam na atividade de operação do Parque de Abastecimento de Aeronaves, na condição de Empresas de Serviço Auxiliar ao Transporte Aéreo, sujeitam-se à fiscalização e às penalidades impostas pela ANAC. (NR)</p>	<p>Seção IV Da Fiscalização</p> <p>XXX</p>
	<p>Seção V Do Compartilhamento</p> <p>Art. 14-J O operador do Parque de Abastecimento de Aeronaves deverá observar as seguintes medidas, para permitir o acesso de terceiros por</p>

Proposta Anac - Resolução nº 302/2014	Contribuições Seae
	<p>meio do compartilhamento da infraestrutura de armazenagem e movimentação de combustíveis do Parque de Abastecimento de Aeronaves:</p> <p>I - divulgação da capacidade da infraestrutura de armazenagem e movimentação de combustíveis não utilizada, para contratação pelo terceiro interessado, entre outras informações exigidas pela ANAC; e</p> <p>II - utilização de contratos padronizados, com cláusulas uniformes, vedada a exigência de participação como sócio.</p> <p>Art. 14-K A capacidade da infraestrutura de armazenagem e movimentação de combustíveis não utilizada, não contratada ou decorrente do encerramento de contrato das empresas, será ofertada para contratação no prazo de trinta dias contado da entrada em vigor desta Resolução, mediante contrato padronizado.</p> <p>§ 1º O congestionamento contratual não obstará o atendimento ao disposto no caput, devendo-se proceder à adaptação dos contratos vigentes, a fim de eliminar o congestionamento.</p> <p>§ 2º Entende-se por congestionamento contratual a situação de impedimento ao atendimento de demanda por capacidade da infraestrutura de armazenagem e movimentação de combustíveis, quando essa encontra-se contratada, mas não plenamente utilizada.</p> <p>§ 3º É vedado ao operador do Parque de Abastecimento de Aeronaves demonstrar preferência ou diferenciação injustificada no atendimento de pedidos de acesso à capacidade da infraestrutura de armazenagem e movimentação de combustíveis não utilizada.</p> <p>§ 4º O terceiro interessado deve encaminhar ao operador do Parque de Abastecimento de Aeronaves a solicitação de acesso para o mês subsequente, até a data limite, para fins de elaboração da programação prévia e cômputo da capacidade da infraestrutura de armazenagem e movimentação de combustíveis não utilizada.</p> <p>§ 5º Entende-se por programação prévia a programação mensal, preparada pelo operador do Parque de Abastecimento de Aeronaves para o atendimento das solicitações de serviço efetuadas até a data limite, contendo estimativa de data e volumes de combustíveis a serem movimentados.</p> <p>§ 6º Entende-se por data limite a data no mês corrente para apresentação, pelo terceiro interessado, de solicitação de serviço ao operador do Parque de Abastecimento de Aeronaves, a ser</p>

Proposta Anac - Resolução nº 302/2014	Contribuições Seae
	<p>considerada na programação prévia do mês subsequente.</p> <p>Art. 14-L O operador do Parque de Abastecimento de Aeronaves deve encaminhar para a ANAC, por meio eletrônico, toda negativa de acesso apresentada ao terceiro interessado.</p> <p>§ 1º A negativa de acesso deve ser encaminhada pelo operador do Parque de Abastecimento de Aeronaves para a ANAC até o décimo dia do mês subsequente à sua emissão.</p> <p>§ 2º Caso o terceiro interessado apresente ao operador do Parque de Abastecimento de Aeronaves contestação à negativa de acesso, o terceiro interessado deve enviá-la também para a ANP, juntamente com a negativa de acesso a que se refere, em até três dias úteis após sua apresentação.</p> <p>§ 3º Na hipótese do § 2º, a ANAC analisará o caso, podendo consultar a ANP, e se manifestará às partes, caso não haja acordo.</p> <p>§ 4º A negativa de acesso e a contestação à negativa de acesso precisam ser devidamente motivadas, justificadas, de modo que seja possível identificar com clareza e detalhamento as suas razões, e elaboradas através do representante legal da empresa emissora, que deverá estar devidamente identificado como signatário no documento.</p> <p>§ 5º A negativa de acesso emitida com a justificativa de risco ao abastecimento nacional de combustíveis terá eficácia apenas se acompanhada de manifestação prévia favorável da ANP.</p> <p>Art. 14-M O operador do Parque de Abastecimento de Aeronaves prestará os serviços de acordo com a autorização de operação emitida pela ANAC, respeitando as seguintes obrigações específicas:</p> <p>I - manter cópias das solicitações de serviço, suas respectivas confirmações ou negativas de acesso por sessenta meses; e</p> <p>II - manter permanentemente atualizadas, em seu sítio eletrônico na Internet, as seguintes informações referentes a cada Parque de Abastecimento de Aeronaves:</p> <p>a) capacidades máximas de armazenagem e movimentação de combustíveis da infraestrutura e seu memorial de cálculo;</p> <p>b) remuneração de referência para serviços padronizados, explicitando os critérios para aplicação de descontos;</p> <p>c) histórico dos volumes mensais armazenados e movimentados no Parque de Abastecimento de Aeronaves nos últimos cento e vinte</p>

Proposta Anac - Resolução nº 302/2014	Contribuições Seae
	<p>meses, por produto, em arquivo compatível com programas editores de planilhas, conforme modelo a ser disponibilizado pela ANAC.</p> <p>§ 1º Caso a ANAC, mediante solicitação ou de ofício, observe que a armazenagem e movimentação mensais são sistematicamente superiores às capacidades operacionais de armazenagem e movimentação ou às capacidades máximas de armazenagem e movimentação do Parque de Abastecimento de Aeronaves divulgadas pelo operador, ou que há erro na determinação dessas capacidades de armazenagem e movimentação, poderá determinar que o operador do Parque de Abastecimento de Aeronaves revise estes cálculos.</p> <p>§ 2º As informações do inciso II, alínea "c", devem ser atualizadas mensalmente até o dia 15 do mês subsequente ao da ocorrência da armazenagem e movimentação.</p> <p>§ 3º As versões dos documentos publicados e as informações solicitadas nos incisos I e II deverão permanecer disponíveis pelo período de sessenta meses.</p> <p>§ 4º As informações dispostas no inciso II do caput devem:</p> <p>I - ser mantidas permanentemente atualizadas em área destacada e com acesso irrestrito em seu sítio eletrônico na Internet, com registro da data de publicação; e</p> <p>II - ser acessíveis a partir de link na página principal de seu sítio eletrônico na Internet, de modo a facilitar a avaliação das condições de acesso à infraestrutura de armazenagem e movimentação de combustíveis por terceiros interessados.</p> <p>Art. 14-N O operador do Parque de Abastecimento de Aeronaves deverá constituir empresa jurídica tipo Sociedade de Propósito Específico (SPE) para executar o serviço de operação do Parque de Abastecimento de Aeronaves.</p> <p>Art. 14-O Ao verificar que qualquer das partes, direta ou indiretamente, por ação ou omissão, deixe de atender o disposto nesta Resolução, a ANAC adotará exigências de transparência de que trata o art. 8º da Lei nº 13.303, de 2016, entre outros critérios adicionais para garantia de transparência e da atuação não discriminatória do operador do Parque de Abastecimento de Aeronaves.</p>

Proposta Anac - Resolução nº 302/2014	Contribuições Seae
CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Art. 15. Os casos omissos serão dirimidos pela ANAC.	CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Art. 15. xxx
	Art. 16. No caso de dúvidas ou controvérsias a respeito do impacto concorrencial de qualquer das medidas previstas nesta Resolução, poderão ser consultados os órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.
Art. 16. Esta Resolução entra em vigor decorridos: I - 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU), em relação ao art. 12; e II - 30 (trinta) dias de sua publicação no DOU para os demais dispositivos.	Art. 17. Esta Resolução entra em vigor decorridos: ...
Art. 17. Ficam revogados: I - a Resolução nº 113, de 22 de setembro de 2009, publicada no DOU de 23 de setembro de 2009, Seção 1, página 6; II - a Resolução nº 170, de 24 de agosto de 2010, publicada no DOU de 25 de agosto de 2010, Seção 1, página 12; III - a Resolução nº 201, de 22 de setembro de 2011, publicada no DOU de 23 de setembro de 2011, Seção 1, página 4; IV - o art. 7º da Resolução nº 208, de 22 de novembro de 2011, publicada no DOU de 28 de novembro de 2011, Seção 1, página 4; V - a Resolução nº 222, de 22 de março de 2012, publicada no DOU de 23 de março de 2012, Seção 1, página 2; VI - a Resolução nº 239, de 21 de junho de 2012, publicada no DOU de 22 de junho de 2012, Seção 1, página 3; e VII - a Resolução nº 247, de 25 de setembro de 2012, publicada no DOU de 26 de setembro de 2012, Seção 1, página 1.	Art. 18. Ficam revogados: ...

3

CONCLUSÃO

55. Com base na análise constante deste Parecer, a partir da documentação disponibilizada pela Anac no contexto da Consulta Pública 09/2022, apresentam-se 14 **Contribuições** de aperfeiçoamento da Resolução 302/2014 com a finalidade de contribuir na modelagem e atualização da norma, conforme **as seções 2.5.** do presente parecer, englobando os seguintes tópicos:

i. Redução de assimetria de informações

- submissão de aditivos contratuais de dutos e hidrantes à agência reguladora;
- consulta à ANP para subsidiar decisão da ANAC para infraestruturas de dutos e hidrantes;
- ampliação do rol de instrumentos concorrenciais; e
- repasso do custo de investimentos não amortizados proporcional ao tempo de acesso.

ii. Regras para maior transparência.



Documento assinado eletronicamente por **Andrey Vilas Boas de Freitas, Subsecretário de Advocacia da Concorrência**, em 20/07/2022, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia da Silva Pereira, Coordenador(a)-Geral**, em 20/07/2022, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giovanni Baier Nunes, Analista de Infraestrutura**, em 20/07/2022, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Marins Machado, Coordenador(a)-Geral**, em 20/07/2022, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Machado Rodrigues, Assistente**, em 20/07/2022, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26507714** e o código CRC **04C6C09B**.